



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087062-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ADILSON PINHEIRO FREIRES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087062-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ADILSON PINHEIRO FREIRES

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DA
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 26.932

EMENTA: Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Direito à Saúde. Desprovimento. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Adilson Pinheiro Freires contra decisão que indeferiu liminar para fornecimento de bomba de infusão de insulina e insumos correlatos pela Fazenda do Estado de São Paulo. O agravante, portador de Diabetes Mellitus Tipo 1, busca a concessão de tutela antecipada para obtenção de equipamento de alto custo necessário ao tratamento de sua condição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamento e insumos não incorporados ao SUS. III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência requer a demonstração de probabilidade do direito e risco de dano irreparável, além da reversibilidade dos efeitos da decisão. 4. No caso, não foram demonstrados os requisitos legais, como a imprescindibilidade dos insumos solicitados e a urgência no fornecimento, conforme parecer técnico desfavorável e ausência de prova de ineficácia dos tratamentos disponíveis no SUS. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de demonstração de imprescindibilidade dos insumos solicitados. 2. Inexistência de urgência comprovada para o fornecimento do equipamento de saúde. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III; art. 5º, XXXV; art. 6º; art. 196. CPC, art. 300; art. 1.015, I; art. 1.016; art. 1.017. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2208849-06.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 23.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2256490-24.2023.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ADILSON PINHEIRO FREIRES**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 94/95 – processo principal), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela” proposta em desfavor da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, *indeferiu* a liminar pleiteada para que o Poder Público fornecesse bomba de infusão de insulina MEDTRONIC MINIMED 780g e insumos correlatos relacionados em receituário médico colacionado aos autos.

Em sua minuta (fls. 01/12), o agravante aduziu, em breve síntese, que enfrenta Diabetes Mellitus Tipo 1 há 30 anos, o tratamento envolve múltiplas aplicações diárias de insulinas Glargina e Asparte, entretanto, recentemente tem enfrentado crises graves de hipoglicemia, inclusive com desmaios e convulsões. Para fazer frente a isto, obteve receita médica para uso de equipamento de alto custo que efetua medição automática de glicemia e administra insulina de acordo com a necessidade do paciente. Neste sentido, pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a tutela antecipada de urgência, de modo a instar o ente estadual ao fornecimento dos insumos dos quais necessita.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, inciso I cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC). Desnecessárias a requisição de informações ao juízo de origem e oitiva da parte recorrida, o recurso comporta julgamento direto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo", que *indeferiu* a liminar pleiteada para que o Poder Público fornecesse bomba de infusão de insulina MEDTRONIC MINIMED 780g e insumos correlatos relacionados em receituário médico colacionado aos autos.

Porém, pelo que depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o recurso não comporta acolhimento.

O art. 300 do CPC predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade** dos efeitos da

decisão.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

Pois bem.

In casu, **não** estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada de urgência, conforme se passa a expor.

Frise-se que o direito do agravante decorre do disposto no art. 196 da Carta Magna, que reconhece a saúde como "*direito de todos e dever do Estado*", devendo ser garantido de forma efetiva, não só "*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*", como também que proporcionem o "*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e*

recuperação".

Com efeito, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º, da CF/88), sob a redoma da responsabilidade solidária prevista no art. 196, da Constituição Federal, impõem aos entes públicos a implementação efetiva dos direitos sociais, dentre estes se incluindo a obrigação de fornecer os medicamentos e os **tratamentos médicos** indispensáveis à sobrevivência dos cidadãos expostos à situação de vulnerabilidade.

Ato contínuo, se para obter insumo que alega ser indispensável, a parte, ressaltando-se que suas posses não permitiram arcar com os respectivos custos, teve que se socorrer ao Judiciário, tem-se que a possibilidade é ínsita ao contexto previsto no art. 5º da CF/88, explícito no inciso XXXV, ao dispor que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Na espécie *sub examine*, busca-se que o poder público forneça a bomba de insulina MEDTRONIC MINIMED 780g, bem como uma série de insumos correlatos inclusive "*insulina Aspart (frasco 10 ml) - 3 frascos ao mês*" (fl. 53).

Cuida-se, portanto, de fornecimento de medicamento e insumos médicos **não incorporados ao SUS**, de modo que, para aferir a obrigatoriedade de seu fornecimento pelo Estado-agravado, recorre-se aos parâmetros, cumulativos, estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (**Tema nº 106**):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II - incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III - existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Fixadas estas premissas, o relatório médico elaborado por profissional *endocrinologista* preceitua (fls. 50/53):

"A pedido de Adilson Pinheiro Freires, de 59 anos de idade, diagnosticado com Diabetes Melito tipo 1 desde os 32 anos de idade, portanto com 27 anos de evolução, venho reforçar minha solicitação para o uso do **Sistema de Infusão Contínua de insulina com sistema integrado de monitorização contínua de glicemia**, juntamente com os insumos necessários para sua utilização, para o tratamento de seu diabetes tipo 1."

Em seguida, descreve-se a necessidade do equipamento em razão da gravidade do quadro de saúde enfrentado, bem como a ineficácia de meios análogos fornecidos pelo sistema público de saúde:

"Segundo o parecer, foi indicado ao paciente o uso de sensor de monitorização de glicemia intersticial para o gerenciamento da glicemia, em substituição ao pedido da bomba de infusão contínua de insulina com a monitorização contínua de glicemia. Venho discordar desse

parecer, uma vez que, como dito no relatório de solicitação, **paciente tem hipoglicemias muito graves, com risco real de vida.** Tem repetidos episódios assintomáticos, com sintomas neurológicos surgindo sem sintomas de alerta prévio.

Por mais que o sensor de monitoração contínua de glicemia forneça setas de tendência que podem ajudar na previsão de glicemia e na correção, é um sistema que ajuda na redução da hipoglicemia, esse sistema depende que o usuário faça a leitura da glicose intersticial, não gera alarmes ou avisos do que está acontecendo, Da mesma forma, no sistema de múltiplas aplicações diárias de insulina, o ajuste da insulina basal é muito difícil num paciente com tanta labilidade da glicemia e hipoglicemias tão graves."

Face à constatação da médica pessoal do autor pela imprescindibilidade da bomba de aplicação contínua de insulina com medição de glicemia integrada, MEDTRONIC MINIMED 780g, o Juízo de origem, antes de decidir sobre a antecipação de tutela, efetuou **consulta ao serviço NATJUS**, sendo que a **nota técnica foi contrária ao fornecimento** da medicação (fls. 74/80 – p.p):

5.3. Parecer

() Favorável

(X) Desfavorável

5.4. Conclusão Justificada:

Existem medicamentos substitutos no SUS com igual eficácia para o manejo das condições do paciente. **As insulinas análogas estão disponíveis no SUS por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.** Desta forma, cabe ao autor procurar a Unidade de Assistência Farmacêutica do seu município para realizar seu cadastro e solicitar a medicação mediante processo administrativo. Seguindo esses trâmites burocráticos, **o paciente poderá receber análogos de insulina de ação rápida, não necessariamente o tipo**

pleiteado, mas igualmente eficazes, se cumprir com os critérios estabelecidos pelo PCDT de DM tipo 1.

Parecer negativo da CONITEC para incorporação da bomba de insulina no ano de 2018.

Não identificado, nos anexos, documentação comprobatória da negativa administrativa de fornecimento da tecnologia solicitada por entidade pública vinculada ao SUS.

Nessa linha, os fármacos para controle do diabetes são disponibilizados pelo SUS, de modo que a substituição por tratamento médico diverso deve ser circunstanciada, elucidando as especificidades do caso concreto.

Destarte, muito embora não se desconsidere a resposta da médica pessoal ao parecer do NATJUS (fls. 10/14), bem como o delicado estado de saúde do paciente, tem-se que, ao menos neste juízo perfunctório em que não há completa cognição judicial sobre a controvérsia, não houve demonstração de imprescindibilidade dos insumos médicos solicitados, de forma que **falta probabilidade ao direito suscitado**.

Menciona-se, outrossim, que, a despeito das indicações da médica pessoal, **não há indícios de urgência** para o fornecimento do equipamento de saúde.

Isto porque o primeiro relatório médico data de 13 de abril 2023, já naquela ocasião explicitava-se ser o caso de imediata de utilização da bomba de infusão de insulina, ante a suposta impossibilidade de o requerente efetuar o adequado controle de sua glicemia por outros meios menos onerosos (fl. 51).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exarada pelo NATJUS, ao responder quesito formulado pelo magistrado de primeiro grau, indica:

3. Quesitos formulados pelo(a) Magistrado(a) (...)

3) se há urgência no fornecimento do tratamento ao solicitante em face da moléstia noticiada? **Não.**

Com base nestes elementos, a toda evidência, o autor possui formas de controle cotidiano de sua glicemia. Por conseguinte, pode aguardar, ao menos, o provimento judicial final para que se decida sobre o fornecimento dos produtos não padronizados de alto custo.

Desse modo, o impetrante não demonstrou o fundamento verossímil e relevante do direito deduzido em Juízo, tampouco o risco de ineficácia da medida.

Em casos semelhantes, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão que indeferiu a liminar para fornecimento de bomba de infusão de insulina (Medtronic Sistema Minimed 780G) e insumos correlatos para tratamento de quadro de Diabetes Mellitus tipo 1. Ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Documentos médicos que não comprovam a ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS. Não preenchimento dos requisitos fixados pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106). Portaria nº 38/SCTIE/MS, de 11 de setembro de 2018, que tornou pública a decisão de não incorporar o sistema de infusão contínua de insulina para tratamento de segunda linha de pacientes com diabetes mellitus tipo 1. Relatório Técnico nº 375 da CONITEC que concluiu haver grande incerteza acerca dos benefícios propiciados pelo uso dos sistemas de infusão contínua de

insulina. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2208849-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito à saúde. Insurgência ante a denegação de pedido liminar em mandado de segurança para dispensação, pelo Estado, de bomba infusora de insulina MiniMed 780G da Medtronic e insumos para tratamento de Diabetes Mellitus tipo I. Paciente que não se encontra desamparado, já fazendo uso de bomba disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde. Matéria que impõe dilação probatória, de modo que estão ausentes os requisitos autorizantes da medida provisional. Recurso não provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2256490-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)**

Em suma, uma vez não atendidos os requisitos legais, era mesmo o caso de indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, de modo a manter a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" por seus próprios e bem lançados fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR